O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 122/2022

Institui o Programa de Incentivo a participação das mulheres na política no âmbito do Município de Araucária, e da outras providências.

Art. 1° Fica instituído o Programa de Incentivo à Participação das Mulheres na Politica, no âmbito do Município de Araucária.

Parágrafo único. O principal objetivo deste programa é estimular e impulsionar a participação feminina nas decisões políticas.

Art. 2º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária a Campanha “Mulher na Política”, a ser realizada no mês de março de cada ano.

Art. 3° O Programa poderá promover, dentre outras atividades:

I – Palestras sobre a importância da participação da mulher na política;

II – Elaboração e distribuição de material informativo sobre:

a) os meios de participação na atividade política;

b) os procedimentos para filiação em Partido Político;

c) demais informações essenciais a respeito do tema.

III – incentivo às mulheres filiadas a Partido Político a:

a) concorrerem a cargos eletivos;

b) filiar-se ao partido político com o qual tenha afinidade ideológica.

IV – Viabilização da realização de:

a) palestras;

b) seminários;

c) cursos sobre capacitação e participação das mulheres na política.

V – Incentivo às jovens mulheres entre 16 e 18 anos ao alistamento eleitoral;

IV – Incentivo aos Partidos Políticos, com representatividade na Câmara Municipal, a oportunizarem as Vereadoras Suplentes a ocuparem a cadeira Legislativa, preferencialmente no mês de março de cada ano legislativo.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:23:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117941&c=P17MG2.

Art. 4° Com o intuito de viabilizar as ações e objetivos previstos nesta Lei, o Município poderá realizar parcerias com:

I – Outras entidades e Órgãos Públicos;

II – Organizações da sociedade civil;

III – Fundações de Direito Público ou Privado;

IV – Instituições de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Vereador, 20 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:23:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117941&c=P17MG2.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o Brasil vivenciou uma progressão no debate público em tomo das questões femininas. Temas como assédio, aborto, maternidade e carreira vêm sendo discutidos amplamente na sociedade e ganhando espaço no cenário político.

A luta pelo direito das mulheres vem progredindo não só no Brasil, mas em todo o mundo. Alguns avanços já foram conquistados nas últimas décadas, como o direito ao voto e o direito de serem eleitas. Porém, no que tange à representatividade das mulheres na política, esse debate ainda se encontra muito distante do desejado.

Muitas mulheres ainda têm dificuldades de ocupar cargos de poder, serem eleitas ou terem voz ativa nas tomadas de decisões políticas. Isso acontece devido à exclusão histórica desse gênero na política e que se reverbera, até hoje, no nosso cenário de baixa representatividade feminina no governo.

O Brasil é um dos piores países em termos de representatividade política feminina, ocupando o terceiro lugar na América Latina em menor representação parlamentar de mulheres. No ranking, a nossa taxa é de aproximadamente 10 pontos percentuais a menos que a média global e está praticamente estabilizada desde a década de 1940. Isso indica que, além de estarmos atrás de muitos países em relação à representatividade feminina, poucos avanços têm se apresentado nas últimas décadas.

Esse cenário se observa em todas as esferas do poder do Estado. Desde as Câmaras dos Vereadores até o Senado Federal, essa taxa de representatividade permanece muito baixa, mesmo em um cenário em que 51% dos eleitores são mulheres.

A representação feminina na política gera consequências que se refletem, principalmente, mas não unicamente, na idealização, construção e execução de políticas públicas que considerem as questões do ser mulher.

A ausência de mulheres nos cargos de poder não propicia um debate adequado em torno de questões fundamentais, como saúde e segurança pública.

Vale destacar que a Lei n° 9.504/97, que estabelece as normas gerais para as eleições, dispõe, mais precisamente em seu art. 93-A, que o Tribunal Superior Eleitoral promoverá ações destinadas a incentivar a participação feminina na política.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:23:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117941&c=P17MG2.

Entende-se, assim, que a presença das mulheres na política proporcionará um maior diálogo e um pensar mais abrangente em torno de questões que estejam relacionadas às pautas femininas.

Nesse sentido, por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, esta signatária roga o apoio dos seus pares para sua aprovação.

Gabinete do Vereador, 20 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:23:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117941&c=P17MG2.